



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 396/2021
17 DE MAIO DE 2021

“Estabelece largura mínima a ser observada nas estradas rurais do Município de Pariconha e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As estradas rurais municipais, na área do Município de Pariconha, devem respeitar, obrigatoriamente, as medidas fixadas por esta Lei, a saber:

I- Pista de rolamento com largura mínima de 10,00m (dez metros), para estradas rurais principais e secundárias;

Parágrafo Único. Na metragem acima fixada, já está incluída a existência de faixa de segurança.

Art. 2º. A Municipalidade empreenderá todos os esforços no sentido de regularizar a situação das atuais estradas rurais principais e vicinais existentes na área do Município, em conformidade com esta Lei, inclusive junto aos Órgãos Ambientais competentes, no prazo máximo de um ano, a contar da publicação da presente Lei, prorrogável pelo mesmo período.

§1º. Quando for necessário promover a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, poderão ser firmados acordos com os proprietários dos terrenos marginais, a fim de obter a necessária autorização, com ou sem indenização.

§2º. O Município de Pariconha, em parceria com os proprietários rurais, deve providenciar meios para facilitar a mudança das cercas e/ou similares porventura existentes e localizadas às margens das estradas, de forma a adequá-las às medidas estabelecidas no art. 1º da presente Lei.

§3º. Nos locais onde for impossível a remoção dos obstáculos naturais, deve ser providenciada a sinalização devida.

§4º. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação necessária ou instituirá servidão administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º. Qualquer tipo de serviço executado nas estradas rurais municipais, deve obedecer rigorosamente ao disposto nesta Lei, sob pena das sanções cabíveis.

Art. 4º. Para alteração de traçado, dentro dos limites de sua propriedade, de qualquer estrada ou caminho público, deve o respectivo proprietário requerer a necessária permissão junto ao Município, instruído do competente projeto do trecho a ser modificado, memorial e justificativa da necessidade e/ou benefícios.

§1º. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas expensas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

§2º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover melhorias e/ou manutenções em estradas situadas dentro de propriedades privadas, de modo a permitir o melhor escoamento da produção agrícola da região, tendo em vista o interesse público.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Os proprietários de terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não podem, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhe a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de retornar a via pública ao seu estado original, no prazo que lhes for concedido.

Parágrafo Único. Não fazendo o infrator a recomposição, o Município a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 6º. Os proprietários dos terrenos marginais às vias públicas não podem impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade, ressalvada a legislação específica.

Parágrafo Único. O Município pode promover a construção de cacimbas e/ou curvas de nível nos terrenos à jusante das estradas e caminhos públicos para evitar erosão, mediante prévia justificativa técnica.

Art. 7º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita o infrator à multa mensal, correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicando-se em dobro, em caso de reincidência.

Art. 8º. A disciplina complementar da presente Lei pode ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º. Caso ocorram despesas na aplicação da presente Lei, serão essas consignadas nas dotações do orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PARICONHA/AL, EM 17 DE MAIO DE 2021.


ANTONIO TELMO NOIA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EM 17 DE MAIO DE 2021.

LUIS FELIPE DA SILVA LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS